



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10814.004821/2002-74
<b>Recurso n°</b>	131.710 Voluntário
<b>Matéria</b>	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
<b>Acórdão n°</b>	303-33.590
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Importação – IPI


Data do fato gerador: 16/03/2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA. A distinção e independência das matérias tratadas no Mandado de Segurança inaugural e no presente processo administrativo se encontram referendadas pelo Poder Judiciário, através de sentença de execução imediata, não há por que se insistir na tese da alegada concomitância, adotada pela DRJ/SPO II. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA O FIM DE ANULAR PARCIALMENTE AS DECISÕES DE FLS. 202/206 E 321/326 NA PARTE EM QUE CUIDAM DO ÓBICE DE JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da parte da decisão recorrida quanto à conclusão de concomitância com a via judicial, nos termos do voto da Relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Sergio de Castro Neves e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 27 de agosto de 2002, no valor de R\$ 1.011.459,39 (um milhão, onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), referente à exigência do pagamento da diferença de imposto, calculado proporcionalmente ao tempo de permanência no País do bem importado, conforme artigo 7º, §4º da IN SRF 150/99, eis que (i) o Mandado Segurança nº 2002.61.19.000406-8 impetrado pelo contribuinte para liberar as mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 02/0061402-3, sem o recolhimento dos impostos devidos, foi julgado improcedente, e (ii) não tendo ocorrido a aquisição da propriedade das mercadorias importadas, mas tão somente o arrendamento operacional das mesmas, não cabe a redução do imposto pleiteada pelo contribuinte com base na Nota Complementar da TIPI nº 88-2, pois somente após a publicação do Decreto nº 4.186/2, em 08 de abril de 2002, a redução da alíquota do IPI passou a ser, também, admitida para os produtos arrendados classificados na posição 8802.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 104/159) alegando, em síntese, que:

- *foi desconsiderada a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ora discutido mediante depósito judicial efetivado nos autos do mandado de segurança que impetrou em face da autoridade fiscalizadora, processo nº 2002.61.19.000406-8, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP;*
- *a imputação de multa moratória-punitiva somente se apresenta justificável quando se verifica a ocorrência de ilícito tributário, ou seja, de infração à disposição ou normatização tributária;*
- *a imposição de sanção moratória confronta com a disposição legal, insculpida no artigo 63 da Lei nº 9.430/96;*
- *cita jurisprudência dos Conselhos de contribuintes;*
- *não se pode exigir multa moratória sobre crédito tributário objeto de depósito judicial;*
- *a TIPI jamais fez qualquer diferenciação entre modalidades obrigacionais para fins de incidência das alíquotas respectivas da exação IPI, ainda mais diante de operações de importação de bens industrializados;*
- *o Decreto nº 4.186/02, que incluiu a expressão “arrendados” na Nota Complementar nº 8802, teve como objetivo sustar qualquer dúvida, até então porventura existente, acerca da correta extensão dos efeitos interpretativos de referida nota e, não definir o termo inicial de fruição daquele benefício fiscal por contribuintes que efetuassem a importação de aeronaves mediante arrendamento operacional;*
- *a Secretaria da Receita Federal apenas admite que sejam desembarçados e internados os bens importados após regular processamento e deferimento dos documentos exigidos, logo, jamais poderia negar ou desconhecer que aprovou a classificação tarifária*



*apresentada pelo contribuinte quando do processamento das Li e Di's correspondentes;*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, por unanimidade de votos, declarou a impugnação não conhecida e determinou o sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida no processo judicial, no que se refere à penalidade, por entender que: (i) a Delegacia de Julgamento não pode tomar conhecimento de impugnação em que o contribuinte discute matéria já levada à apreciação pelo Poder Judiciário, e (ii) a existência de processo junto à Justiça Federal impede ou desaconselha que se proceda de imediato o julgamento da procedência ou não da multa de ofício lançada, eis que os efeitos da eventual decisão administrativa podem ser prejudicados caso o contribuinte obtenha sucesso na decisão judicial relativamente ao tributo (fls. 202 a 206).

O Grupo de Arrecadação da Receita Federal, através da Intimação n.º 160/03 (fls. 207) deu ciência ao contribuinte do acórdão proferido pela DRJ/SP, bem como concedeu prazo de 15 dias para que fosse efetuada a complementação do depósito judicial, uma vez que o depósito já efetuado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.61.19.000406-8 não corresponde ao montante integral do crédito tributário.

Intimado em 17/07/2003 (fls. 208), o contribuinte apresentou nova impugnação, reiterados os argumentos já consignados em sua petição anterior, requerendo, ao fim, fosse reconsiderada a decisão que determinou a complementação do depósito judicial.

Em 15 de agosto de 2003, o contribuinte apresentou Recurso Administrativo, reiterando novamente os argumentos já apresentados em suas petições anteriores, alegando, também, que:

- *não pode subsistir a decisão recorrida, que deixou de conhecer da Impugnação apresentada pelo contribuinte, uma vez que no citado Mandado de Segurança discute-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da exação IPI em razão da operação de importação sob regime de admissão temporária de bens de arrendamento mercantil, ao passo que na impugnação apresentada discute-se tão somente a impossibilidade de sua cobrança em razão do depósito do seu montante integral;*


- *se a matéria discutida na impugnação não é objeto de ação judicial, não se pode alegar que o contribuinte teria aberto mão do seu direito de discutir a matéria no âmbito administrativo;*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, ao analisar as manifestações do contribuinte, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente em parte (fls. 321 a 326), exarando a seguinte ementa:

*“Liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo – Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Impugnação conhecida quanto à penalidade que se cancela por inaplicável sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa. Lançamento Procedente em Parte.”*



Cientificado da mencionada decisão em 25/09/03 (fls. 328), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 15/10/03 (fls. 329 a 369), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Questão inicial a ser enfrentada no presente julgamento refere-se à possível concomitância de ações, na esfera judicial e administrativa, cuidando da mesma controvérsia.

Há notícias nos autos de que o contribuinte, objetivando eximir-se da incidência tributária para entrada, em território nacional, de aeronaves objeto de arrendamento mercantil, sob regime de admissão temporária, teria impetrado Mandato de Segurança, onde obteve ordem judicial para desembaraçar as mercadorias mediante depósito judicial.

Sucedeu que a Fiscalização, discordando do valor do depósito judicial efetuado pelo contribuinte, houve por bem lançar de ofício a totalidade do IPI que entendeu devido na operação, acrescido de multa de 75% e juros.

Impugnado o lançamento, a questão foi analisada pela DRJ/SPO II, que, em um primeiro momento (fls. 202/206), houve por bem não tomar conhecimento da Impugnação oferecida, alegando ter sido a matéria de defesa deduzida submetida à apreciação do poder Judiciário, através do mandado de Segurança de n.º. 2002.61.19.000406-8, já comentado.

A decisão foi posteriormente retificada pela decisão de fls. 321/326, do mesmo Órgão Julgador, que passou a conhecer parcialmente a Impugnação oferecida, no tocante à aplicação da multa de ofício, parte esta da Impugnação que alcançou provimento, sendo mantido, todavia, o entendimento manifestado anteriormente acerca do não-conhecimento da parte atinente ao lançamento do imposto, em razão da discussão do tema na esfera judicial.

Irresignado com a decisão apresentou o contribuinte recurso voluntário, que teve seu seguimento obstado pela Receita Federal.

Contra a negativa de seguimento, insurgiu-se o contribuinte através de novo Mandado de Segurança (n.º. 2004.61.19.000610-4) cujo pedido de liminar foi inicialmente indeferido, mas posteriormente concedido pelo Desembargador Federal Carlos Murta, do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 394/398), através da interposição do Agravo de Instrumento n.º. 2004.03.022282-6.

Em consulta aos sites da Justiça Federal de 1ª Instância de Guarulhos (SP) e do TRF da 3ª Região, esta Conselheira pôde verificar que o Mandado de Segurança, objetivando a subida do Recurso Voluntário do contribuinte foi sentenciado, sendo concedida a segurança pleiteada.

Provavelmente em razão da sentença concessiva da segurança, que substitui a antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida pelo TRF-3ª Região, o Agravo de Instrumento teve seu seguimento obstado, tendo perdido seu objeto (o indeferimento da medida liminar).

Embora não tenha sido possível se obter o inteiro teor da decisão do E. TRF-3ª Região, nem da sentença de primeira instância, é lícito afirmar que a situação processual do contribuinte perante o Poder Judiciário pode ser assim resumida: (i) está em vigor a determinação judicial contida na sentença concessiva da segurança, no sentido de que não há concomitância, entendimento esse também já externado pelo E. TRF-3ª Região; (ii) a apelação pela União Federal no Mandado de Segurança não possui efeito suspensivo; e (iii) o óbice levantado pela DRJ sobre a alegada concomitância, foi este sim, submetido ao crivo do Poder Judiciário, que até o momento tem rechaçado qualquer sobreposição de instâncias na matéria objeto do presente processo administrativo.

Com efeito, o cotejo do auto de infração com o pedido e causa de pedir do primeiro Mandato de Segurança (fls. 164/200) permitem concluir de forma cabal que a ação mandamental foi proposta com o fim de questionar a constitucionalidade e legalidade da incidência dos tributos aduaneiros sobre as importações submetidas ao regime de admissão temporária.

Já a autuação em tela se originou da divergência de entendimento entre o Fisco e contribuinte, no tocante à alíquota de IPI aplicável à admissão temporária da aeronave arrendada, o que teria resultado em um depósito judicial insuficiente, por parte do contribuinte.

Veja-se, a propósito, o que consignou o ilustre Desembargador Federal em seu despacho (fls. 397):

*"(...) Como se observa, a discussão administrativa decorreu da judicial, em específico do depósito judicial efetivado a menor, mas por fundamentos relacionados a pontos que não integram o mandado de segurança, daí porque, em cognição sumária, revelar-se plausível o direito da agravante de afastar a negativa de seguimento ao recurso administrativo com base no artigo 38 da Lei n.º. 6.830/80, sem prejuízo da competência da autoridade impetrada, e do órgão ad quem, para o exame de outros requisitos de admissão do recurso.*

*(...)"*

Ao comentar o art. 12 da Lei 1.533/51, que regulamenta o processo do mandado de segurança, o inesquecível Theotonio Negrão assevera:

*"A sentença substitui a media liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença." (in Código de Processo Civil, 36ª ed., Saraiva, 2004, p. 1819)*

Sendo certo que a distinção e independência das matérias tratadas no Mandado de Segurança inaugural e no presente processo administrativo se encontram referendadas pelo Poder Judiciário, através de sentença de execução imediata, não há por que se insistir na tese da alegada concomitância, adotada pela DRJ/SPO II.

Por outro lado, não tendo havido apreciação, por aquele Órgão Julgador, da matéria de defesa levantada pelo contribuinte acerca da aplicação da alíquota de 5% constante

da Norma Complementar 88-2 da TIPI, julgo prudente, neste caso, a remessa dos autos para apreciação do tema pela DRJ/SPO II, afastada a prejudicial de concomitância, porém mantida a exclusão da multa reconhecida.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para o fim de ANULAR parcialmente as decisões de fls. 202/206 e 321/326 na parte em que cuidam do óbice de julgamento em razão da concomitância, devendo o processo ser remetido à primeira instância para que outra decisão seja proferida neste particular, considerando a matéria da Impugnação deduzida pelo contribuinte e ainda não apreciada, ficando afastada a questão da sobreposição de instâncias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

  
NANCI GAMA - Relatora